



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 52/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 52, de 14 de outubro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 3.732/2025.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 52 de 14 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 3.732/2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e autorizou a remissão de créditos tributários e não tributários.

O dispositivo a ser alterado refere-se ao prazo final para adesão ao programa, atualmente fixado em 31 de outubro de 2025, sendo prorrogado para 30 de dezembro de 2025, conforme nova redação proposta.

O projeto encontra-se instruído com Exposição de Motivos, na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a prorrogação diante da demanda popular e da possibilidade de utilização do 13º salário para quitação dos débitos, promovendo a regularização fiscal dos contribuintes.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a instituição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

programas de recuperação fiscal e a remissão de créditos tributários, nos moldes do art. 156, §3º, da mesma Carta.

A proposta, portanto, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa ou de usurpação de competência.

A alteração proposta no projeto se limita à prorrogação do prazo para adesão ao Refis, mantendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3.732/2025. A medida visa viabilizar a ampliação do número de contribuintes beneficiados, permitindo maior arrecadação e efetiva recuperação de créditos públicos.

A prorrogação do prazo não configura renúncia de receita adicional, uma vez que não altera as condições dos benefícios fiscais já concedidos, mas apenas estende o prazo de vigência do programa já aprovado pelo Legislativo.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 14, admite a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária desde que seja estimado o impacto orçamentário-financeiro e haja compensação, o que, no caso, **não se aplica estritamente**, pois não se trata de nova concessão, mas de extensão temporal de programa já vigente e aprovado com base nesses requisitos.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 52/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 16 de outubro de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358